



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

Autos: 0818584-16.2016.8.12.0001

Parte autora: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul Parte

ré: _____

Vistos etc.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul,

qualificada nos autos, ingressou com ***ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência*** em face da _____ e da _____, também qualificada, alegando, em síntese, que diversos acadêmicos matriculados juntos à instituição de ensino requerida, a maioria do curso de medicina, estavam sendo cobrados pela requerida mesmo diante do financiamento integral via FIES (programa governamental de incentivo ao estudo e financiamento estudantil). Não bastasse, no ambiente virtual do aluno, eles verificaram que possuíam cobranças por parte da requerida, constando a informação de "aluno sem matrícula regular". Ao buscarem notícias a respeito das cobranças, os alunos foram informados de que os preços das mensalidades eram maiores do que os considerados pelo FIES e que a diferença apurada era cobrada em contratos separados, através de boletos bancários.

Afirma, ainda, a parte autora, que aqueles alunos que não efetuassem os pagamentos dos boletos referentes à diferenças imputadas pela requerida, teriam o acesso ao ambiente virtual bloqueado para as atividades pedagógicas interativas, bem como seriam impedidos de realizar as provas e seus nomes seriam retirados da lista de presenças, dentre outras sanções pedagógicas. Assim, para não perder provas, muitos alunos chegam a efetuar o pagamento da cobrança indevida por parte da Instituição de Ensino.

Por estes motivos, a Defensoria Pública pediu, liminarmente:

- *a suspensão de toda e qualquer cobrança, além daquelas que já são suportadas pelo FIES na modalidade 100%;*
- *determinar à requerida a suspensão de cobrança de adicional de valores para os alunos que tenham financiamento parcial (75 ou 50%), determinando-se que se limite a cobrança do valor constante no referido aditamento como sendo o custeio com proventos próprios do aluno;*
- *determinar a requerida que se abstenha de impedir a*



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

1

realização de provas e trabalhos pedagógicos, bem como retirar o nome dos alunos da lista de presenças e que se abstenha de bloquear os acessos dos referidos alunos ao sistema que lhes possibilita a realização de atividades pedagógicas da instituição, bem como que se abstenha de inserir informações enganosas de "irregularidade de matrícula", e/ou "desistente", sob o fundamento de pendências financeiras;

- determinar a requerida que se abstenha de impedir a realização de matrículas nos próximos semestres sob o pretexto do não pagamento das cobranças indevidas e ilegais aqui discutidas;

- que seja cominada a pena de multa para o caso de descumprimento, conforme art. 84, §4º do CPC e art. 461, §4º, sendo a multa em valor suficiente a desestimular o descumprimento do comando judicial.

No mérito, pediu o reconhecimento de que as cobranças são ilegais, abusivas, e que os alunos sejam indenizados individualmente, inclusive por danos morais, que estimou em R\$ 10.000,00 para cada um.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/354.

A liminar foi deferida às fls. 355/360.

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 367/394). A parte autora pediu a extensão dos efeitos da presente ação e da tutela concedida por este juízo a todas as unidades da requerida _____ existentes em Campo Grande, MS (fls. 497/510).

Os embargos foram rejeitados às fls. 562/563.

A requerida apresentou contestação às fls. 569/638. Como preliminar, sustentou a inadequação da via eleita sob o argumento de que a ação civil pública não serve para discutir acerca do Fies. Aduziu a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública sob o argumento de que os representados, na ocasião, não são pessoas hipossuficientes. No mérito, discorreu acerca da sistemática do FIES e disse que "a partir do momento em que o contrato FIES não possui condições de financiar a integralidade dos valores cobrados pela IES privadas a título de mensalidade escolar, caberá ao discente, caso tenha



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

interesse e, prosseguir com a contratação dos serviços educacionais prestados, suportar e adimplir com a contraprestação remuneratória devida".

2

A requerida alegou, ainda, a existência de litisconsórcio passivo necessário - MEC e FNDE, que mudaria a competência para a Justiça Federal. Negou a aplicação de sanções pedagógicas, bem como a ocorrência de danos morais indenizáveis. Pediu o acolhimento das preliminares, ou, caso não seja este o entendimento, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi interposto agravo de instrumento pela parte requerida (fls. 662/663).

Houve impugnação à contestação às fls. 770/782

Como o agravo foi recebido no efeito suspensivo, este juízo suspendeu a decisão agravada, aguardando-se o julgamento do recurso (fls. 888).

A requerida apresentou pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 894/910.

A parte autora informou aos autos o descumprimento da decisão liminar por parte da requerida (fls. 915/920)

A decisão liminar foi mantida por este juízo pelos seus próprios fundamentos (fls. 944/945). Na mesma decisão, foi determinado a especificação de provas pelas partes. A requerida disse não ter provas a produzir (fls. 948/952). A Defensoria Pública requereu o julgamento do processo no Estado em que se encontra (fls. 953).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 957/965).

A parte autora formulou novo pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar para determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome dos alunos nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha incluído, pediu que a mesma promova a exclusão, ratificando-se a multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento de cada ordem. (fls. 966/970).

O pedido foi deferido por este juízo às fls. 984/986.

É o relatório. **Decido.**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

A Defensoria Pública ingressou com ação civil pública de obrigação de fazer em face da _____, e da _____, alegando que as requeridas estariam

3

cobrando valores "adicionais" daqueles alunos que são beneficiários do Programa do Governo Federal denominado FIES. Diz, ainda, que as requeridas estariam realizando sanções pedagógicas, no caso de inadimplemento, não permitindo a realização de provas pelos alunos, nem que eles acessem a área individual do aluno na internet, bem como dificultando o processo de matrícula.

A requerida _____ alegou que é mantenedora da _____, entidade que "não teria personalidade jurídica" e que é a _____ a pessoa jurídica correta para responder a ação.

Como não houve oposição da autora e nem do Ministério Público, **a ação seguirá apenas contra a requerida** _____, pessoa que se responsabilizou pelos contratos questionados nos autos de alunos que estudam na _____.

A requerida levantou, ainda, duas preliminares - inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para propor a ação (fls. 569/638).

Analiso as preliminares.

Da preliminar de inadequação da via eleita:

A requerida sustenta que não cabe ação civil pública para discutir acerca do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), tendo em vista a sua natureza institucional, cujos beneficiários são perfeitamente individualizados e determinados e a Lei 7.347/85, no art. 1º, parágrafo único, veda de forma taxativa a propositura deste tipo de ação em situação como esta. Alega, ainda, que está inconformada com o teto de reajuste imposto pelo MEC aos participantes do programa FIES.

A preliminar deve ser rejeitada.

O objeto desta ação não está na relação do requerido com o MEC, mas sim na relação do requerido com os alunos que contrataram ensino. Com efeito, a discussão está focada na validade da cobrança paralela



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

feita pela requerida dos alunos que já estavam abrigados pelas condições gerais do FIES.

A ação civil pública é o instrumento adequado para

4

reclamar direitos coletivos e não há qualquer dúvida em relação à isto. O art. 1º da Lei n. 7.347/1985 é categórico ao prever este instrumento processual na defesa de direitos do consumidor (inciso II) ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo (inciso IV). Nestes dois incisos, se enquadra o caso dos autos, pois reclama-se de abuso contratual por prestador de serviços educacionais (direito do consumidor) e o interesse reclamado é coletivo em sentido estrito, pois alcança direito comum a todos os alunos que fizeram matrícula com base no programa FIES e que, apesar disto, estão sendo cobrados por "diferenças" que, conforme a autora, não existiriam - conduta praticada pela requerida _____, contra grupo de pessoas que compartilham da mesma relação jurídica de base (art. 81, parágrafo único II).

Vale o registro da seguinte jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS - REVOGAÇÃO UNILATERAL DO BENEFÍCIO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONDUTA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. A relação existente entre estudante e instituição de ensino é de consumo por figurar aquele como consumidor e a última como fornecedora de serviços, nos termos da Lei 8.078/90. (TJ SP - APL: 992080733343 SP, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/10/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2010).

Por estes motivos *rejeito* a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizamento da ação civil pública:

A requerida alega, ainda, que a Defensoria Pública é parte ilegítima para propor a presente ação, posto que, dentre as suas finalidades institucionais, está a defesa daquelas pessoas hipossuficientes e, no caso, além de restar claro que a discussão dos autos não se trata de interesses transindividuais, já que é perfeitamente possível delimitar as pessoas



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

atingidas (fls. 580), destaca que inexistente qualquer comprovação da hipossuficiência das pessoas substituídas.

Esta preliminar também merece ser rejeitada.

Inicialmente, convém registrar que a transindividualidade do direito não tem qualquer relação com a identificação ou não dos

5

beneficiários, mas sim com a natureza do direito reclamado que transcende a esfera individual. Se a Justiça disser que cobrança paralela de alunos que obtiveram 100% de financiamento pelo FIES é ilegal, pergunta-se, esta ilegalidade atinge somente o José ou a Maria ou atinge a todos aqueles que se encontram naquela situação? Se a resposta for "a todos", o direito é transindividual, ele vale para todos.

Por outro lado, vale a lembrança de que os direitos individuais homogêneos também estão abrangidos pela ação civil pública e, no final das contas, a discussão sobre as classificações acabam tendo pouca importância prática para este processo.

Diga-se, ainda, que a Lei n. 7.347/1985 prevê quem são as pessoas legitimadas para propor ação civil pública e, no art. 5º, II, a Defensoria Pública consta como sendo uma das pessoas em condições de propor ações civis públicas.

Este entendimento, aliás, é pacífico nos Tribunais, valendo citar a seguinte ementa do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade n. 3.943 contra aquele dispositivo legal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 3.943 Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 07/05/2015 – tirado do sítio eletrônico do STF, em 09/01/2019, as 14:30h:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058>

2

61)

Lembro que as ações coletivas ultrapassam meros interesses individuais e elas tem fundamento e natureza própria, fincados na

6

Constituição Federal. São instrumentos de prestígio à economia e celeridade processual, de justiça ambiental, social, econômica. O interesse defendido é de grupos de pessoas indeterminadas, determináveis ou determinadas e a legitimidade ativa se dá pela capacidade representativa e técnica do legitimado.

A legitimação extraordinária para ações coletivas, no Brasil, é conferida por lei a determinados sujeitos, mas o fundamento desta legitimação sempre é o interesse maior da coletividade em ser bem representada no processo judicial, já que é alguém, pedindo em nome próprio, direito a outrem. Quando a lei indica as pessoas em condições de exercer esta legitimação extraordinária, o legislador está elegendo de forma objetiva aquelas pessoas que melhor tenham condições de representar os interesses alheios.

Perceba-se que, ao pensarmos em legitimação extraordinária, estamos pensando na representatividade e na capacidade técnica que aquela pessoa tem de bem exercer esta representação de um grupo de pessoas num litígio coletivo.

Deste modo, não cabe ao requerido questionar esta legitimação do autor, pois estaria a defender os interesses dos representados pelo autor em serem bem representados na ação, o que seria um grande contrassenso.

Noutro aspecto, merece destaque o fato de que num processo coletivo a identificação precisa e completa dos beneficiados com determinado direito nem sempre é possível (direito ao ar limpo por exemplo). Além disto, tratando-se de interesses coletivos, a decisão deve ser



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

uniforme a todos os que se encontram naquela relação jurídica, pois trata de interesses que transcendem a esfera individual.

Se é assim, não há como condicionar a atuação da Defensoria Pública apenas aos que comprovem não possuírem recursos para uma demanda individual, pois haveria um privilégio para alguns e total desprestígio a outros que se encontram na mesmíssima situação. Portanto, a hipossuficiência, neste caso, está mais assentada na desproporção de forças dentro da relação jurídica do contratante em relação à posição do contratado ou à própria circunstância difusa que se apresenta.

Repito, se a decisão é coletiva, ela deve ser uniforme a

7

todos, independentemente de ser autor da ação a Defensoria Pública ou outra pessoa.

Numa última fundamentação, observando-se a questão por outro ângulo, é coerente afirmar que aquele estudante que adere ao Programa FIES enquadra-se como hipossuficiente para fins de representação processual pela Defensoria Pública nesta ação, pois é pré-requisito deste programa que o aderente possua renda familiar significativamente comprometida com os encargos estudantis, conforme as graduações previstas na legislação própria (art. 6º Portaria Normativa do MEC n. 10/2010 – fls. 270).

Com efeito, a Defensoria Pública não apenas tem legitimidade para propor esta ação, como o alcance do direito reclamado beneficia todos os estudantes que tenham firmado contrato com as requeridas e estejam abarcados pelo programa FIES, independentemente do curso que frequentam ou da cidade onde moram.

Ações coletivas são propostas para que tenham a maior abrangência possível, pois esta é sua razão de ser, e qualquer limitação que se tente impor à esta abrangência contraria a natureza do instituto e, como dito, sua própria razão de ser.

É oportuna argumentação da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da Adin n. 3.943, já referida nesta sentença, na página 36 do seu voto, ao dizer que:

- "a opção por ações coletivas racionaliza o trabalho pelo Poder Judiciário e aumenta a possibilidade de assegurar soluções uniformes e iguais para os diferentes titulares dos mesmos direitos, garantindo-se



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

não apenas a eficiência da prestação jurisdicional, a duração razoável do processo e a justiça das decisões, que se igualam em seu conteúdo sem contradições jurisprudenciais não incomuns em demandas individuais".

Por estes motivos, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa.

Do mérito:

Consta da inicial que a requerida vem cobrando dos alunos, desde o início do ano de 2015, valores extras aos encargos educacionais financiados no programa FIES, sob a alegação de que os valores das semestralidades financiadas não cobrem toda a despesa com a educação fornecida. Mesmo alunos que financiaram 100% das semestralidades dos

8

cursos estariam sendo forçados a pagar diferenças para a instituição de ensino requerida.

Consta, ainda, que os alunos que não pagaram tais valores ou que se recusaram a assinar contratos paralelos, sofreram sanções pedagógicas, como impedimento de renovação de matrículas, impedimento de acesso às atividades pedagógicas no ambiente virtual, impedimento de realização de provas, nomes retirados das listas de presença, anotação no sistema de que a matrícula do aluno era irregular e negativação dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Os fatos não foram negados pela requerida. Até pelo contrário, ela confirma a prática de cobrança de diferenças e de impedimento de renovação do vínculo acadêmico àqueles que estão inadimplentes. Os demais impedimentos confirma somente para os que não conseguirem fazer a rematrícula (fls. 623), mas tenta justificar dizendo que foi vítima do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), que, em 01/01/2015, "arbitrariamente" teria imposto um reajuste máximo aos custos da educação de 6,41% (fls. 595/596). Com isto, a instituição de ensino não conseguiu incluir no SisFIES o reajuste adequado das semestralidades de cada curso e passou, então, a cobrá-los por fora, num outro contrato com os alunos (fls. 609).

A partir desta alegação, o requerido passa a discorrer sobre a ilegalidade que ele acredita que ocorreu no ato do MEC/FNDE em limitar o reajuste a 6,41%, tal como se estas instituições fossem parte neste



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

processo, e não são! Também invoca a aplicação das regras de direito privado, da autonomia da vontade das partes nos contratos e da autonomia financeira das universidades.

Isto posto, convém registrar, desde logo, que a requerida não pode impor sanções pedagógicas a alunos inadimplentes e, com maior razão, quando a inadimplência alegada possui base em crédito duvidoso ou inexistente, como é o caso dos autos.

Constam do processo documentos que demonstram o impedimento de acesso de alunos ao ambiente virtual de ensino e confirmam, materialmente, as sanções pedagógicas relatadas na petição inicial. Veja-se os documentos de fls. 499, 500, 524/530, 917, 921, 922, 942 e 971/978.

O art. 6º da Lei n. 9.870/99 dispõe que:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de

9

documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Fiel a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, já disse que:

"2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99)

3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares" (REsp 837580/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/05/2007, p. 372).

Deste modo, a conduta praticada pela requerida diante daquilo que ela entende ser um inadimplemento (mesmo que o fosse de verdade) já seria absoluta e claramente ilegal.

Olhando além, na origem das cobranças feitas,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

correspondentes a diferenças entre o valor financiado pelo FIES e o valor desejado pela Instituição de Ensino, ficam evidentes as ilegalidades existentes.

O serviço prestado pela requerida, ao contrário do que ela alegou, é um serviço "público" prestado por particulares e, por este motivo, sujeita-se à regulação própria, não se aplicando aqui a regra geral do direito civil. A liberdade da instituição de ensino está em aderir ou não aderir ao programa FIES, mas uma vez aceitas as condições do programa, sua conduta não pode se afastar das limitações que o programa impõe.

A irresignação com os valores de mensalidades estudantis existentes no programa pode justificar a não adesão da instituição ao programa ou, quem sabe, até a discussão administrativa ou judicial sobre o assunto diretamente com quem estaria causando o prejuízo que ré reclama, mas jamais autoriza que a requerida, prestadora de um serviço público essencial, decida cobrar uma segunda vez diretamente do aluno.

10

É como se um hospital recebesse por um atendimento do SUS e, inconformado com o baixo valor, decidisse cobrar uma segunda vez diretamente do paciente. Saúde e educação são serviços públicos que podem ser prestados por particulares, mas que, neste caso, se sujeitam às regras próprias da área em que atuam.

A Lei n. 10.260/01 disciplina o FIES e é categórica ao afirmar que as empresas mantenedoras de instituições de ensino não podem cobrar valores ou taxas adicionais não previstas no programa FIES e que cabe ao CG-Fies definir o índice de preço oficial aos participantes do programa. Veja-se:

*"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, **vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional** e observado o disposto no art. 4º-B.*

*§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, **nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies...***



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

§ 5º *O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:*

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo; III - multa.

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa...

§ 15. *A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será*

11

*estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, **tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies...***

*Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, **vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino...** (destaques nossos).*

Do exposto, resta claro que os valores cobrados pela requerida e que ultrapassam os valores declarados pela Instituição de Ensino no SisFIES como sendo encargos educacionais são indevidos e, tendo sido cobrados e recebidos pela requerida com ciência inequívoca das regras acima transcritas, deverão ser devolvidos em dobro aos respectivos estudantes, que passam a ser credores da requerida a partir desta sentença.

Só para constar, observo que o SisFIES é um sistema



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

eletrônico no qual as entidades mantenedoras alimentam e acessam o sistema com dados relativos aos contratos sujeitos ao FIES, inclusive com os valores dos encargos educacionais. Neste tópico, a requerida afirmou que tentou inserir valores de semestralidades maiores, mas que não conseguiu, porque o sistema só aceitava o acréscimo pré-definido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Ora, o art. 4º, § 1ºA e § 15 da lei acima transcrita deixa claro que cabe à ele, FNDE, via CG-FIES, definir exatamente isto. Não fosse este controle, haveria um inflacionamento de encargos estudantis, já que os recursos dos estudantes para o estudo estariam garantidos pelo programa em questão. Em outras palavras, se dinheiro não é problema, o preço evidentemente sobe!

Daí a importância de que exista um teto para aquelas instituições educacionais que aderem ao FIES. Se querem participar, devem aceitar as regras impostas e não receberem duas vezes, uma via FIES e outra via contrato paralelo com o estudante. Se a instituição de ensino discorda desta regra, deve levantar a discussão na esfera adequada e em face da parte que tem condições de cumprir alguma ordem judicial que reconheça o direito alegado pela requerida, mas não pode buscar o atalho de cobrar diretamente dos alunos que não criaram as regras que

12

incomodam a requerida.

A prática identificada nesta ação é predatória e não pode ser ignorada neste processo, tamanha a evidência da ilicitude praticada.

O art. 6º do CDC garante ao aluno da requerida proteção contra práticas abusivas, conforme o texto adiante transcrito:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional" (destaques nossos).

No que se refere à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, lembro do que dispõe o art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à **13** repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (destaques nossos).*

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o recurso de Agravo em Recurso Especial de decisão do TJ deste Estado de MS, tratando sobre a mesma matéria destes autos, decidiu que:

"(...) Entretanto, além de não ter feito prova da alegada limitação, ao admitir como aluno, estudante beneficiário do custeio integral pelo FIES, a instituição de ensino não pode efetuar cobrança de semestralidade em valor superior ao custeado pelo financiamento estudantil. – destaques nossos (STJ – AREsp: 1197325 MS 2017/0283085-0 – Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Dj 28/11/2017).

Neste mesmo sentido, veja-se as seguintes jurisprudências:



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

- *CURSO DE ENSINO SUPERIOR FINANCIADO PELO FIES – COBRANÇA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA DIFERENÇA DO VALOR DA MENSALIDADE DO CURSO E DO MONTANTE CUSTEADO PELO FIES – IMPOSSIBILIDADE:*

Deve ser mantida a sentença que declarou inexigível a cobrança da diferença entre o valor da mensalidade do curso e o montante repassado pelo FIES até a conclusão do curso, uma vez que a cobrança contraria a finalidade principal do mencionado programa FIES, que é a de financiar a mensalidade do aluno que cursa o ensino superior em universidade privada. (Apelação - Nº 0838517-72.2016.8.12.0001, Relator – Exmo. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira, j. 28/11/2018).

- *"1. O Programa de Financiamento Estudantil foi criado para facilitar o acesso do estudante de baixa renda ao ensino superior, e nesse caso a União subroga-se na obrigação de pagar as mensalidades, com o consentimento expresso do credor (instituição de ensino superior), quando de sua adesão ao programa, ocorrendo, com isso, a substituição passiva da obrigação.*

2. Prevendo o contrato firmado entre o estudante e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE - com objetivo de financiar o curso, com recursos do FIES – que o financiamento será de 100% do custo estudantil, não pode haver cobrança dele de supostas diferenças havidas entre o valor da mensalidade do curso de medicina e aquele repassado pelo FIES pela instituição de ensino superior, mesmo que tal esteja previsto em termo aditivo, tampouco pode ser impedido de renovar sua matrícula e de participar das atividades curriculares, em razão de suposta inadimplência.

3. Isso porque, a disposição que prevê a cobrança do aluno da diferença mencionada se mostra abusiva e desarrazoada, devendo ser

14

mantido o pacto inicial, em todos os seus termos, onde se prevê a cobertura integral em favor do aluno, não podendo a instituição de ensino proceder à qualquer cobrança que ultrapasse o valor limite da cobertura prevista no contrato." (Apelação - Nº 0840491-47.2016.8.12.0001 - Campo Grande Relator designado – Exmo. Sr. Des. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j. 21/11/2018).

- **RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR REFERENTE A MENSALIDADE NÃO ADIMPLIDA. ALUNO INTEGRANTE DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, COM BOLSA DE 100%. ADITAMENTO CONTRATUAL SEMESTRAL DO ANO DE 2014. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO INCORRETO DO VALOR DA SEMESTRALIDADE QUE OCASIONOU A COBRANÇA DE UMA**



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

MENSALIDADE. ILEGALIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, UMA VEZ QUE O VALOR DA SEMESTRALIDADE É PREENCHIDO POR ELA PRÓPRIA. INSCRIÇÃO DECLARADA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE ÀS FINALIDADES PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE CONHECIDO. DISSOCIAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso interposto e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - 0079556-03.2014.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Douglas Marcel Peres - J. 19.08.2016)

Vale a transcrição de trecho do parecer do Ministério Público ao consignar que:

"Além disso, o art. 2º - A da Portaria 10 de 30/04/2010, prevê que é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES (Sistema de Financiamento ao Estudante).

Ademais, a mesma Portaria ainda prevê o seguinte:

Art. 6º São passíveis de financiamento pelo FIES:

(...)

"§ 5º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal das semestralidades ou anuidades escolares, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, cobrada do estudante por parte da IES e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer taxa adicional".

15

Dessa forma, fica claro que as sanções impostas pela universidade ré não estão de acordo com o ordenamento jurídico.

IV Litisconsórcio Passivo Necessário

As empresas requerem o litisconsórcio passivo necessário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, uma vez que este estabeleceu o teto máximo de financiamento do FIES no importe de R\$ 42.983,70.

Entretanto nestes autos de Ação Civil Pública, trata-se da relação jurídica entre os estudantes/consumidores e a instituição de ensino, que nada tem haver com a relação entre a instituição e o FNDE, já que a instituição mesmo sabendo do teto estabelecido aceitou alunos/consumidores com financiamento do FIES com bolsas de 100%.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

Portanto, nestes autos não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, já que aqui é discutida a relação entre os alunos/consumidores e a instituição de ensino superior, sendo que, caso haja termo que a instituição discorde com o contrato, deverá pleitear a ação cabível" (fls. 962/963).

Do exposto, resta claro que os valores cobrados dos alunos, pela requerida, a título de diferença entre o valor dos encargos educacionais declarados no SisFIES e aquilo que a instituição de ensino queria receber, são ilegais e deverão ser devolvidos aos respectivos alunos em dobro.

Da mesma forma, resta claro que as dificuldades criadas para as rematrículas pelo não pagamento destes valores são ilegais e os demais impedimentos de acesso ao sistema virtual, de acesso às atividades pedagógicas no ambiente virtual, impedimento de realização de provas, nomes retirados das listas de presença, anotação no sistema de que a matrícula do aluno era irregular e negatificação dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito caracterizam sanções pedagógicas, são, portanto, ilegais, e causam danos aos respectivos alunos.

Dano moral.

A autora pede danos morais pela aflição, pela preocupação, pela revolta, pelo sentimento de insegurança que os estudantes sofreram ao serem submetidos às cobranças acima mencionadas e às sanções pedagógicas já referidas.

Estes sentimentos independem de prova, porque são comuns a qualquer pessoa que seja exposta à situação reconhecida nesta sentença.

Com efeito, a reparação deve ocorrer e o valor deverá ser o

16

valor pedido na inicial de R\$ 10.000,00 por aluno.

Este valor não é excessivo. A bem da verdade, ele é módico diante dos enormes transtornos causados e do grau de culpabilidade da requerida. A legislação é clara e a jurisprudência é firme, e, ciente dos impedimentos existentes, a requerida optou por cobrar diretamente dos estudantes os valores que desejava, pois sabia que, na posição de alunos de graduação submetidos à sanções pedagógicas, pouca resistência haveria. A indenização requerida pela autora, de R\$ 10.000,00, certamente não repara os danos sofridos pelos estudantes e, talvez, não iniba a requerida de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

continuar as práticas debatidas no processo, mas é o maior valor que o juízo pode aplicar, pois a sentença deve limitar-se ao pedido feito.

A condenação pelos danos morais encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Cite-se a jurisprudência adiante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

- O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito com moderação, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a condição social e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, para que não haja um enriquecimento sem causa deste último, tampouco aquele fique sem punição" (Apelação - Nº 0804949-31.2017.8.12.0001, relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues. 2ª Câmara Cível. J. 17/12/2018. Tirado do site: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=140AEDA9C C959DDEB9EEFBCD9F4E791C.Cjsg2> em 14/01/2019, às 14:16 h).

Os danos morais, portanto, são devidos e correspondem a R\$ 10.000,00 por aluno prejudicado.

Considerações finais.

É importante registrar que o FIES financia vários percentuais dos encargos educacionais, desde a totalidade (100%) até a proporções menores, como 75% por exemplo. A diferença de que trata esta ação é o que ultrapassa o valor declarado no SisFIES.

Para exemplificar, conforme o documento de fls. 655/656, no curso de medicina, a requerida pretendia receber R\$ 54.096,18 por semestre, mas lançou no sistema um valor menor de R\$ 42.983,70, porque o sistema não aceitaria um valor maior. Se o aluno financiou 100% dos encargos e a requerida fez um contrato paralelo de R\$ 11.112,48, este será

17

o valor a ser devolvido¹. Se o aluno financiou 75% dos encargos e a requerida fez um contrato paralelo incluindo os 25% mais a diferença de R\$ 11.112,48, apenas este último valor foi cobrado a maior. Os 25% de R\$ 42.983,70 deveriam realmente ser pagos pelo aluno, porque ele financiou apenas 75% dos encargos estudantis.

¹ R\$ 54.096,18 – R\$ 42.983,70 = R\$ 11.112,48



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

Assim, para uniformizar os cálculos e as fontes da base de cálculo, reduzindo-se discussões, trabalho e tempo, caberá à requerida _____ informar nos autos os valores recebidos a maior dos alunos, bem como quem são estes credores.

Eventual insatisfação de interessados individuais com os dados fornecidos pela _____ deverá ser apresentada na respectiva liquidação de sentença.

Por todos estes motivos, com o parecer, *julgo procedentes* os pedidos formulados pela autora, para:

a) - **anular** todos os contratos estudantis paralelos feitos pela requerida _____ com estudantes abrangidos pelo FIES, na parte que ultrapasse o valor dos encargos declarados no SisFIES;

b) - **condenar** a requerida _____ a devolver aos respectivos alunos, em dobro, os valores recebidos a maior, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde o recebimento e acrescido de juros moratórios desde a citação;

c) - **condenar** a requerida _____ ao pagamento de danos morais a todos os alunos que se enquadrem na situação reconhecida nesta sentença, ou seja, que tenham sido cobrados por diferenças entre o valor declarado no SisFIES e o valor que a requerida queria receber. Arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 para cada um, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios desde a intimação desta sentença.

d) - **determinar** que a requerida _____ apresente uma lista completa com os nomes dos alunos com quem firmou os contratos paralelos de que trata esta ação (desde o ano de 2015), com os valores recebidos a maior e com as datas de

18

pagamento de cada quantia pelo respectivo aluno. Concedo o prazo de 60 dias após a confirmação pelo Tribunal de Justiça desta sentença (publicação do acórdão). Arbitro multa de R\$ 500.000,00 para o caso de descumprimento desta determinação. A multa é devida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados do Estado de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

Mato Grosso do Sul; ;

e) - **determinar** que a requerida _____ informe quais foram os valores declarados no SisFIES como encargos educacionais desde o ano de 2015, para todos os cursos submetidos a este programa, e quais foram os valores cobrados dos respectivos alunos, para que se saiba qual é a diferença cobrada a maior. Concedo o prazo de 60 dias após a confirmação pelo Tribunal de Justiça desta sentença (publicação do acórdão). Arbitro multa de R\$ 500.000,00 para o caso de descumprimento desta determinação. A multa é devida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados do Estado de Mato Grosso do Sul;

f) - **confirmar** a medida liminar anteriormente concedida, que proibiu sanções pedagógicas e arbitrou multa de R\$ 2.000,00 para cada ato praticado. A multa é devida ao aluno.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.

David de Oliveira Gomes Filho
 Juiz de Direito